PHOENICIA
consultoria

ARTIGO · DIREITO ADUANEIRO

O Valor Aduaneiro: conceito, métodos de apuração e mecanismos de controle

LUIZ ANTONIO RAMIRO – Consultor Chefe, Phoenicia Consultoria · Artigo · Direito Aduaneiro · produzido em 09/11/2026, às 11h44min · ATUALIZADO ATÉ 09/11/2026 · não considera legislação publicada a partir de 10/11/2026

I. APRESENTAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1995, o Brasil mede o valor de tudo o que importa pela mesma régua dos demais países-membros da OMC: o Acordo de Valoração Aduaneira, o AVA-GATT.

O valor aduaneiro é a base de cálculo do Imposto de Importação e, por consequência, de quase todos os tributos que incidem sobre a importação. A regra é o valor de transação. Só quando ele não pode ser usado a autoridade e o importador recorrem, em ordem, aos métodos substitutivos.

Há uma distinção que decide processos: a divergência com o valor declarado (subvaloração) não se confunde com a fraude (subfaturamento). As consequências jurídicas de uma e de outra são muito diferentes.

Com a reforma tributária do consumo, o IBS e a CBS passam a ter o valor aduaneiro na base. **Não é efeito novo**: o valor aduaneiro já era base do imposto de importação, compunha a base do imposto sobre produtos industrializados na importação e era a base das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação. O erro de valor sempre repercutiu além do imposto de importação. O que a reforma muda é a composição dessa base, não a existência do reflexo.

Este artigo percorre, em ordem, três coisas: por que o valor é regulado por acordo internacional; quem pode examiná-lo e até quando; e onde termina o erro de valor e começa a fraude, com o que a Autoridade Aduaneira pode fazer em cada caso. A pretensão é dar ao importador um mapa do terreno antes da revisão aduaneira.

Não é artigo jurídico destinado a juristas, e não esgota nenhum dos temas que atravessa. Dois deles — a multa do subfaturamento e a interposição fraudulenta — serão abordados em outros artigos da casa.

NOVIDADE DE 2026: NOTAS EXPLICATIVAS E COMENTÁRIOS DO CTVA

A IN RFB 2.326, de 20/05/2026 (DOU de 26/05/2026), alterou o art. 29, III, V e VI, da IN 2.090/2022 e acrescentou ao Anexo Único a Nota Explicativa 7.1, as Opiniões Consultivas 26.1 e 27.1 e os Estudos de Caso 14.3 e 14.4 do Comitê Técnico de Valoração (OMA). Entre os atos a observar, o art. 29 lista hoje as Notas Explicativas 1.1 a 7.1 e os Comentários 1.1 a 26.1, além de Opiniões Consultivas e Estudos de Caso.

A Nota Explicativa 7.1 trata do significado da expressão "preço efetivamente pago ou a pagar". Entre outros pontos, reconhece alterações de preço posteriores à importação apenas quando previstas em cláusula de revisão de preço pactuada no momento da compra ou antes da importação, e trata da exclusão de juros de financiamento e de dados de software, quando atendidas as condições. O conteúdo desses documentos deve ser lido antes de aplicá-los.

II. INTRODUÇÃO

É natural que um país procure, ao mesmo tempo, proteger sua indústria da entrada de produtos estrangeiros e abrir mercados para os seus. Essas metas aparentemente concorrentes geram conflitos de interesse.

Foi para administrá-los que surgiram, ao longo do século XX, a OMC, a OMA e a CIC.

No modelo atual, como regra geral, só há um mecanismo legítimo para regular o fluxo de bens entre membros da OMC: as alíquotas de importação e de exportação. Mesmo as barreiras técnicas, sanitárias ou ambientais e as medidas de salvaguarda precisam seguir ritos determinados antes de serem impostas.

As alíquotas só fazem sentido se a base sobre a qual incidem for construída de forma homogênea. Por isso há três instrumentos multilaterais complementares:

- o **Sistema Harmonizado**, que garante que uma mercadoria seja designada e codificada do mesmo modo em qualquer país signatário;
- a **medida antidumping**, que protege a indústria local contra a redução artificial de preços por um exportador;
- o **valor aduaneiro**, base de cálculo dos direitos de importação, submetido pelo GATT-1994 a uma metodologia comum.

Resta ver como essa metodologia chegou ao Brasil.

III. A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O GATT-1947, cujo Artigo VII trata do valor para fins alfandegários, foi aplicado no Brasil, de forma provisória, por autorização da **Lei 313, de 30 de julho de 1948**, cujo art. 1º autorizou o Poder Executivo a aplicar provisoriamente o Acordo cujo texto constava da Ata Final assinada em Genebra em 30 de

outubro de 1947. O Artigo VII enuncia princípios, mas não disciplina o cálculo. Essa disciplina veio depois, em duas etapas.

A primeira etapa foi a **Rodada Tóquio**, que produziu o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII assinado em Genebra em 12 de abril de 1979 — o Código de Valoração Aduaneira. No Brasil, ele foi aprovado pelo Decreto Legislativo 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo **Decreto 92.930, de 16 de julho de 1986**, cujo art. 1º manda que o Acordo "será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, **com as ressalvas feitas aos parágrafos 3, 4 e 5 de seu Protocolo Adicional**". O art. 2º do mesmo decreto exerceu a opção que o Acordo franqueia a cada Membro no parágrafo 2 do seu Artigo 8: mandou incluir na base de cálculo do imposto de importação os elementos das alíneas "a", "b" e "c" daquele parágrafo — transporte, carga, descarga e manuseio, e seguro. É dessa escolha, e não de uma criação do Regulamento, que vem a base CIF do imposto brasileiro — opção depois mantida, e hoje repetida, no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

A segunda etapa foi a **Rodada Uruguai**, de onde veio o Acordo hoje em vigor. A Ata foi aprovada pelo **Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994**, e promulgada pelo **Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994**, de modo que o AVA vale no Brasil desde 01/01/1995. Por ele, os países-membros da OMC se comprometem a seguir as regras de composição da base de cálculo e os princípios gerais de controle e verificação.

O art. 98 do Código Tributário Nacional dispõe que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha. O STF seguiu essa linha ao não conhecer do RE 114.063 (2ª Turma, relator Min. Aldir Passarinho, julgado em 16/04/1991, publicado em 31/05/1991): a isenção de ICM concedida à saída do produto nacional se estende, por igual, ao similar importado de país signatário do GATT ou da Alalc, porque a lei instituidora da isenção, nas palavras da ementa, "tem de ser interpretada, para não ofender o disposto no art. 98 do CTN".

Convém situar a controvérsia da hierarquia, porque ela é menor do que parece quando o tratado é o Acordo de Valoração. A jurisprudência trabalha com estratos distintos: os tratados de direitos humanos têm estatuto próprio, constitucional ou supralegal segundo o rito de aprovação (Constituição, art. 5º, §§ 2º e 3º); os demais são recebidos no nível da lei ordinária. O AVA não está no primeiro grupo — e não precisa estar.

O que o põe a salvo é o art. 98 do CTN e a especialidade, e aí a jurisprudência é consolidada. A **Súmula 575 do STF** (DJ de 05/01/1977) enuncia que "à mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional"; a **Súmula 20 do STJ** (1ª Seção, 04/12/1990), que "a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional". Ambas se assentam no art. 98 do CTN. Valoração aduaneira é matéria tributária, e é nesse terreno que o Acordo opera.

Daí duas consequências práticas. A primeira: **contra ato infralegal não há questão de hierarquia a discutir.** Regulamento, instrução normativa, parecer e manual não podem contrariar o Acordo, que tem no mínimo força de lei — quando o conflito é com ato infralegal, a discussão é de conformidade, não de

hierarquia. A segunda: **a questão só se torna viva diante de lei posterior a 1995 que disponha de modo diverso do Acordo** — e este artigo registra uma hipótese dessas, o arbitramento do art. 88 da MP 2.158-35/2001, tratado na Seção IX.a.

Há ainda um dado que estreita a controvérsia: **o Brasil adotou o Acordo, e o adotou por inteiro.** O Decreto 1.355/1994 manda executar e cumprir a Ata Final integralmente; e o Decreto 92.930/1986, antes dele, trouxe o Código de Tóquio "tão inteiramente como nele se contém". Daí duas notas. A primeira é de direito intertemporal: **o Acordo é superveniente à legislação interna que lhe é anterior** e, no que dispôs, prevalece sobre ela. A segunda: **as ressalvas pelas quais o Brasil optou estão dentro das possibilidades que o próprio Acordo abre** — não são desvios dele. O mesmo se diga das escolhas que hoje constam do Regulamento Aduaneiro: a inclusão do transporte, da carga, da descarga, do manuseio e do seguro (arts. 77 a 79) é exercício da opção do parágrafo 2 do Artigo 8; o tratamento dos juros de financiamento (art. 80) e o do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados (art. 81) adotam, respectivamente, as Decisões 3.1 e 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira.

No direito interno, o Decreto-Lei 37/1966 estabelece que o Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira, tendo como fato gerador sua entrada no território nacional. Quando a alíquota é *ad valorem*, a base de cálculo é, nas palavras do art. 2º, II, "o valor aduaneiro apurado segundo as normas do **artigo VII** do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — GATT" (redação do Decreto-Lei 2.472/1988). O algarismo romano importa: o **Artigo VII do GATT** é o que trata do valor para fins alfandegários e é a matriz do Acordo de Valoração; o **Artigo 7 do AVA** é outra coisa — o método residual, de que trata a Seção V deste artigo. Confundir um com o outro é erro comum.

IV. ONDE ESTÁ A NORMA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Oito fontes sustentam o tema:

- AVA-GATT-1994 (Decreto 1.355/1994), com os Artigos 1 a 8 sobre os métodos, o 16 (explicação por escrito) e o 17 (veracidade e exatidão dos documentos).
- Atos do Comitê de Valoração Aduaneira da OMC e do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, que a IN RFB 2.090 manda observar (art. 29).
- Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 75 a 89.
- IN RFB 2.090/2022, com as alterações das INs RFB 2.238/2024 e 2.326/2026.
- MP 2.158-35/2001, art. 88 — **matriz legal do arbitramento** do valor aduaneiro, cabível quando há fraude, sonegação ou conluio **e** o preço efetivamente praticado não se pode apurar. O parágrafo único traz a multa de 100% sobre a diferença entre o valor declarado e o arbitrado, reproduzida no art. 703 do Regulamento — ver a Seção X.
- Decreto-Lei 37/1966, art. 108 — **matriz legal da multa** por declaração indevida de mercadoria ou por atribuição de valor ou quantidade diferente do real: 50% da diferença do imposto de

importação no *caput* e 100% no parágrafo único, para a falsa declaração de valor, natureza ou quantidade.

- Decreto-Lei 37/1966, arts. 54, 105 e 139, e Decreto-Lei 1.455/1976, art. 23.
- Lei Complementar 214/2025, arts. 63 a 78 — o Capítulo IV, "Do IBS e da CBS sobre importações".

A IN RFB 2.090/2022 foi publicada em 27/06/2022 e está em vigor desde 01/07/2022. A IN RFB 2.238/2024 deu ao art. 25 a redação segundo a qual a verificação do valor declarado é feita "preferencialmente" após o desembaraço. A IN RFB 2.326/2026 acrescentou ao art. 29, III, a Nota Explicativa 7.1 do Comitê Técnico de Valoração da OMA (conferido no Sistema de Normas da RFB).

V. OS MÉTODOS DE APURAÇÃO

A metodologia envolve o Método do Valor de Transação e os cinco Métodos Substitutivos. O primeiro atribui como base de cálculo o valor pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado nos termos do Artigo 8 do Acordo.

Se não puder ser usado, recorre-se **sequencialmente** aos demais. A descaracterização de um método, feita pelo importador ou pela autoridade, exige justificativa fundamentada.

Ordem	Método	Artigo do AVA	Resumo
1º	Valor de transação	1 (com ajustes do art. 8)	Preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria vendida para exportação ao Brasil
2º	Mercadorias idênticas	2	Valor de transação de mercadorias idênticas, exportadas na mesma época
3º	Mercadorias similares	3	Valor de transação de mercadorias similares
4º	Valor dedutivo	5	Preço de revenda no Brasil, com deduções admitidas
5º	Valor computado	6	Custo de produção + lucro e despesas gerais usuais
6º	Critérios razoáveis (residual)	7	Flexibiliza os métodos anteriores, com limites expressos

Pela IN RFB 2.090/2022 (art. 14), os métodos substitutivos seguem a ordem sequencial do AVA. O Brasil mantém duas reservas:

- a inversão da ordem entre os métodos dos Artigos 5 (dedutivo) e 6 (computado) só se aplica havendo aquiescência do Auditor-Fiscal;
- o parágrafo 2 do Artigo 5 é aplicado conforme sua nota interpretativa, independentemente de pedido do importador.

Para os Artigos 2 e 3, a determinação se faz com base em valor de transação de mercadoria idêntica ou similar ratificado por Auditor-Fiscal (art. 15, § 1º).

a. Limites do método residual (art. 7 do AVA)

O valor aduaneiro definido pelo método dos critérios razoáveis não pode se basear:

- no preço de venda, no Brasil, de mercadorias nele produzidas;
- em sistema que preveja a adoção do maior entre dois valores alternativos;
- no preço da mercadoria no mercado interno do país de exportação;
- em custo diferente do computado segundo as regras do art. 6 para mercadorias idênticas ou similares;
- no preço de exportação para país diferente do Brasil;
- em valores aduaneiros mínimos;
- em valores arbitrários ou fictícios.

O valor atribuído pelo art. 1 pode exigir ajustes do art. 8 sem que isso descaracterize o primeiro método em favor do seguinte.

Em suma: a ordem dos métodos é uma escada, e ninguém pula degrau sem explicar por quê. Falta ver o que entra na conta.

VI. ELEMENTOS QUE ENTRAM E QUE NÃO ENTRAM NO VALOR ADUANEIRO

O art. 77 do Regulamento Aduaneiro dispõe que integram o valor aduaneiro, independentemente do método:

- o custo do transporte da mercadoria até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado em que devam ser cumpridas as formalidades de entrada;
- os gastos de carga, descarga e manuseio associados a esse transporte, **excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte** (redação do Decreto 11.090/2022);
- o custo do seguro.

Não integram, desde que comprovados documentalmente, o custo de seguro e transporte no território aduaneiro, os custos de instalação e assistência técnica após a importação e os juros de financiamento estabelecidos por escrito e compatíveis com a natureza da operação.

Capatazia: com o Decreto 11.090/2022, os gastos destacados do custo de transporte e incorridos no território nacional, entre eles a capatazia no destino, saem do valor aduaneiro. Isso reduz a base do II, do IPI, do PIS, da Cofins e do ICMS.

Antes disso, o **Tema 1.014 do STJ** (REsp 1.799.306/RS, 1ª Seção, relator para o acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 11/03/2020, DJe de 19/05/2020) fixou a tese de que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

Por isso, a data do fato gerador e a redação do Regulamento Aduaneiro vigente nessa data devem ser conferidas em cada caso.

Siscomex: o módulo de importação tem campos para valor da mercadoria no local de embarque, Incoterm, ajustes de acréscimo e decréscimo, frete e seguro internacionais e taxa de câmbio (art. 9 do AVA; PTAX divulgada pelo Banco Central).

Quando tudo é declarado corretamente, o VMLD (valor da mercadoria no local de desembarque) coincide com o valor aduaneiro, na moeda estrangeira, do total das mercadorias da declaração. Com a migração para a DUIMP (assunto tratado em outro artigo da casa), a declaração é feita nesse novo documento.

VII. O MÉTODO DO VALOR DE TRANSAÇÃO

O valor de transação é o efetivamente pago ou a pagar pelos bens, ajustado pelos elementos do Artigo 8. Para que o método seja adequado é preciso que:

- haja compra e venda com efetiva transferência dos bens;
- não haja vinculação entre comprador e vendedor, ou, havendo, que ela não afete o preço;
- a venda ou o preço não dependa de contraprestação cujo valor não possa ser aferido em relação à mercadoria.

Os critérios de vinculação estão no § 4º do art. 15 do AVA e no art. 2º da IN RFB 2.090/2022. A IN trouxe inovações relevantes, como a presunção de vinculação em certas hipóteses da legislação do país do vendedor e o uso de informações de preços de transferência para testar a influência da vinculação.

Os arts. 2º e 4º a 13 tratam do valor de transação, dos acréscimos e das hipóteses em que a fiscalização pode afastá-lo, como o art. 12.

Diferenças comprovadas entre níveis comerciais e quantidades que afetem o preço também devem ser consideradas. Descontos concedidos ao comprador por sua condição de atacadista ou pela quantidade, e que não sejam extensivos a outro comprador na mesma época, descaracterizam o primeiro método. Apenas **descontos incondicionais** são admitidos nele.

a. Acréscimos admitidos (art. 8 do AVA)

O preço pago ou a pagar deve ser acrescido, e somente dos elementos abaixo, que serão baseados **exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis** (art. 8, parágrafo 3, do AVA) — não se presumem nem se estimam valores:

- comissões e corretagens, exceto as de compra;
- embalagens e recipientes que formam um todo com a mercadoria, e o custo de embalar;
- assistência (materiais, componentes, ferramentas, moldes, insumos consumidos, projetos e engenharia desenvolvidos fora do país) fornecida pelo comprador gratuitamente ou a preço reduzido;

- royalties e direitos de licença que o importador deva pagar como condição de venda;
- parcela do resultado da revenda, cessão ou utilização das mercadorias que reverta ao vendedor.

A lista é taxativa, e o Acordo diz isso expressamente: "nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo" (art. 8, parágrafo 4). Quem acrescenta o que não está nela, ou deixa de acrescentar o que está, erra para um lado ou para o outro.

A exceção da primeira linha merece explicação. Comissão de compra é a remuneração que o próprio importador paga ao seu agente no exterior pelo serviço de representá-lo na compra da mercadoria — ela remunera um serviço prestado ao comprador, não a mercadoria, e por isso fica fora do valor aduaneiro. É a única comissão que não se acrescenta: a comissão de venda, paga ao intermediário do vendedor, entra. A exceção está no Artigo 8.1(a)(i) do AVA e na sua Nota Interpretativa; a definição, em termos quase idênticos, no art. 2º, VI, da IN RFB 2.090/2022. O nome dado ao contrato não decide: o art. 6º, § 1º, da mesma Instrução Normativa afasta a condição de agente de compra do intermediário que atue por sua própria conta e risco, detenha a propriedade da mercadoria ou seja vinculado ao vendedor.

VIII. QUEM CONTROLA O VALOR ADUANEIRO

O art. 237 da Constituição dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A aplicação da legislação aduaneira cabe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cujo Regimento Interno (Portaria ME 284/2020) inclui a direção do controle do valor aduaneiro. O controle do valor é, portanto, prerrogativa institucional da RFB.

O art. 76 do Regulamento Aduaneiro dispõe que toda mercadoria despachada se sujeita ao controle do valor aduaneiro, que verifica a conformidade do valor declarado com as regras do Acordo.

A IN RFB 2.090 prevê que a verificação do valor declarado ocorre **preferencialmente** depois do desembaraço, no período de apuração da regularidade e conclusão do despacho (art. 54 do DL 37/1966). A seleção para verificação decorre de gestão de riscos (parágrafo único do art. 25).

Nos arts. 26 e 27, a IN impõe ao importador o dever de comprovar o valor declarado, com documentos justificativos e informações sobre as pessoas envolvidas, a correspondência comercial e a negociação do preço, sempre que demandado.

O instrumento típico é a **revisão aduaneira** (art. 638 do Regulamento Aduaneiro), ato pelo qual se apura, após o desembaraço, a regularidade do pagamento dos tributos e a exatidão das informações do importador.

Ela deve estar concluída em **cinco anos, contados do registro da declaração de importação** (art. 638, § 2º, do RA; art. 54 do DL 37/1966). Cinco anos: tempo bastante para a empresa trocar de sistema, de contador e de diretoria, e continuar respondendo pela mesma declaração.

A Súmula Carf 216 firma que a liberação da mercadoria — o desembaraço aduaneiro — **não é instituto homologatório do lançamento**, e que a revisão aduaneira, com fundamento no art. 54 do DL 37/1966,

não implica mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira. Em outras palavras: o desembaraço não homologa nada.

À luz da redação atual do art. 25, o controle é preferencialmente posterior ao desembaraço: o advérbio deixa aberta a verificação em outro momento.

Regra: controle preferencialmente depois do desembaraço, em até cinco anos. Vamos ao que a fiscalização procura.

IX. SUBVALORAÇÃO, SUBFATURAMENTO, FALSIDADE MATERIAL E DUMPING

Quatro conceitos que a prática mistura e o direito separa:

Conceito	O que é	Informações do importador	Consequência
Subvaloração	Valor declarado em desacordo com as regras do AVA	Fiéis e verdadeiras; não há indício de fraude	Ajuste (art. 8) ou métodos substitutivos; cobrança da diferença de tributo e **multa de 50% da diferença do imposto de importação** (DL 37/1966, art. 108, *caput*), devida quando a diferença superar os pisos ali fixados
Subfaturamento	Falsidade ideológica quanto ao preço: a fatura é autêntica, mas o preço nela consignado não é o pactuado	Falsas quanto ao preço	**Multa de 100% da diferença do imposto de importação** (DL 37/1966, art. 108, parágrafo único). Mesma base do *caput*, percentual agravado pela falsidade
Falsidade material	O documento não é autêntico: a fatura foi falsificada ou adulterada	Falsas quanto ao próprio documento	**Perdimento da mercadoria** (DL 37/1966, art. 105, VI; RA, art. 689, VI); não localizada, consumida ou revendida a mercadoria, multa equivalente ao valor aduaneiro (DL 1.455/1976, art. 23, IV e §§ 1° e 3°)
Dumping	Exportador reduz artificialmente o preço para eliminar a indústria local	Preços reais, mas abaixo do valor normal	Direito antidumping aplicado pelo governo

A ordem das três primeiras linhas não é casual: **a conduta é que separa uma hipótese da outra.** Erro sem fraude, falsidade apenas no preço declarado, falsidade no próprio documento. A cada conduta, a sua norma. O dumping não pertence a essa escada — é conduta do exportador estrangeiro, não do importador, e a resposta não é sanção, mas direito antidumping.

A norma das duas primeiras hipóteses é a mesma, e convém ter o texto à vista:

> *Art. 108. Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. / Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e a quantidade.*

Duas leituras que o dispositivo impõe. A primeira: **a base de cálculo está no caput do artigo, e é a diferença do imposto de importação** — o Decreto-Lei nº 37/1966 é a lei desse imposto. O parágrafo único não institui base nova: altera o percentual, de 50% para 100%, e exige falsidade. Quem lê o parágrafo isolado perde o eixo da norma. A segunda: na subvaloração, que é erro sem dolo, a multa é a do *caput*, e só incide acima dos pisos de 10% e 5% que o próprio artigo fixa.

Recomposta a base de cálculo, sobem também o imposto sobre produtos industrializados, as contribuições e o imposto estadual. Cada um tem capitulação própria para a exigência da diferença, com a multa de ofício e os acréscimos que lhe correspondem. **A multa do subfaturamento, essa, incide sobre a diferença do imposto de importação.**

a. Quando o preço não se pode apurar

O art. 17 do AVA ressalva o direito das administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou da exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração. Recusar o valor declarado, porém, não é o mesmo que sair do Acordo: a Decisão 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira manda afastar o Artigo 1 — o método do valor de transação — e seguir pelos **métodos substitutivos do próprio Acordo**.

Há uma hipótese em que se sai do Acordo, e ela é estreita. Havendo fraude, sonegação ou conluio **em que não seja possível apurar** o preço efetivamente praticado, a IN RFB 2.090/2022 deixa de se aplicar (art. 1º, § 2º) e a base é **arbitrada**, nos termos do art. 88 da MP 2.158-35/2001, reproduzido no art. 86, I, do Regulamento Aduaneiro. Os dois pressupostos são cumulativos: quando a fiscalização **apura** o preço real, o segundo não se verifica.

O arbitramento segue ordem sequencial, fixada no parágrafo único do art. 86: primeiro o preço de exportação para o País de mercadoria idêntica ou similar; depois o preço no mercado internacional, apurado em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada, ou pelo **método do Artigo 7 do AVA** — é assim que diz a lei, no art. 88, II, "b", da MP 2.158-35/2001, que o Regulamento parafraseia como "método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade" —, ou, por último, mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

O inciso II do art. 86 traz **segunda via de arbitramento, que não depende de fraude**: o descumprimento do dever de guarda e apresentação dos documentos obrigatórios de instrução da declaração, do art. 18 do Regulamento, havendo dúvida sobre o preço. Vem do art. 70, II, "a", da Lei nº 10.833/2003. Dizer que o arbitramento só cabe havendo fraude é exato quanto ao art. 88 e incompleto quanto ao art. 86.

Em qualquer dos casos, o arbitramento serve para achar o valor, não para escolher a penalidade. Método de valoração e critério de arbitramento determinam a base de cálculo dos tributos; a multa vem da conduta.

X. PENALIDADES PARA O SUBFATURAMENTO

A penalidade depende da forma da falsidade:

Tipo de falsidade	Penalidade	Base normativa (conferida)
Fatura **materialmente** falsa (falsificada ou adulterada)	Perdimento da mercadoria; se não localizada, consumida ou revendida, multa equivalente ao valor aduaneiro	DL 37/1966, art. 105, VI; DL 1.455/1976, art. 23, IV e §§ 1° e 3°; RA, art. 689, VI e § 1°
Fatura **ideologicamente** falsa exclusivamente quanto ao preço (subfaturamento)	Sem perdimento; **multa de 100% da diferença do imposto de importação**, com direito à redução de 50%	DL 37/1966, art. 108, parágrafo único; RA, art. 689, § 3°-A (redação do Decreto 10.550/2020). **Ver a ressalva abaixo**
Falsidade ideológica somada a outra infração punível com perdimento (por exemplo, ocultação do real adquirente)	Perdimento ou multa substitutiva	DL 1.455/1976, art. 23, V, §§ 1° a 3°; RA, art. 689, XXII

A linha do meio tem apoio no próprio Regulamento Aduaneiro, e convém ter o texto à vista:

> *Art. 689. (...) § 3°-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica, exceto o caso de falsidade ideológica referente exclusivamente ao preço, que implique subfaturamento na importação, sem prejuízo da aplicação da pena de multa nesta hipótese. (Redação dada pelo Decreto n° 10.550, de 2020)*

A história do dispositivo diz o resto. Incluído pelo Decreto n° 7.213/2010, ele estendia o perdimento à falsidade ideológica na fatura comercial; o Decreto n° 8.010/2013 o generalizou para "falsidade material ou ideológica"; e o **Decreto n° 10.550/2020 abriu a exceção do subfaturamento**, trazendo ao Regulamento o que o Ato Declaratório PGFN n° 4/2018 já tinha firmado. **Em 2020, portanto, o próprio Regulamento tirou o subfaturamento do perdimento** — e ressalvou a multa, sem dizer qual. A conferência do texto vigente mostra ainda que a hipótese de perdimento é o **inciso VI** (documento falsificado ou adulterado) e que o inciso XXII é o da interposição fraudulenta.

UMA RESSALVA: EXISTE UM SENSO COMUM, E ELE APLICA OUTRA NORMA

O quadro acima registra **o que dizem a lei, o parecer vinculante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Manual Aduaneiro da própria Receita Federal**: a multa do subfaturamento por falsidade ideológica quanto ao preço é a do art. 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966, calculada sobre a **diferença do imposto de importação** e sujeita à redução de 50%.

O que o leitor encontrará no auto de infração, porém, costuma ser outra coisa. Formou-se, nas alfândegas, nas Delegacias de Julgamento e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o entendimento de que a multa seria a do art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, reproduzida no art. 703 do Regulamento Aduaneiro — **100% sobre a diferença de preço**, e sem redução, pelo art. 734, I.

A diferença entre as duas não é de detalhe: uma é quase uma ordem de grandeza menor que a outra, e só uma delas comporta o desconto de 50%.

O art. 88 tem campo próprio, e ele é estreito: pressupõe fraude **e** impossibilidade de apurar o preço efetivamente praticado. Fora disso, falta-lhe pressuposto de incidência.

A controvérsia foi mapeada pela Phoenicia e será tratada em outro artigo da casa, dedicado a ela, com as fontes: o Parecer PGFN/CRJ nº 1.690/2016, o Ato Declaratório PGFN nº 4/2018, o art. 19-A da Lei nº 10.522/2002, o Manual Aduaneiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o art. 112 do Código Tributário Nacional. Este artigo é o mapa do terreno.

a. O que sustenta a capitulação no art. 108

A multa do art. 108, parágrafo único, do DL 37/1966 fixa 100% para falsa declaração de valor, natureza e quantidade. Foi esse o fundamento adotado em precedentes do STJ, como o REsp 1.242.532/RS (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2012) e o REsp 1.218.798/PR (1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 08/09/2015).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seguiu o mesmo caminho. A Nota PGFN/CRJ nº 937/2016, de 23/09/2016, propôs o item 1.29, alínea "d", da lista de dispensa de contestar e recorrer da Portaria PGFN 502/2016, limitada ao subfaturamento exclusivo do valor — com a ressalva de que se deve recorrer quando a falsidade disser respeito à natureza, ao conteúdo ou à quantidade, ou quando houver falsidade do documento.

O Parecer PGFN/CRJ nº 1.690/2016, de 09/11/2016, recomenda ato declaratório para vincular a Receita Federal a essa tese, depois de a Receita concordar pela Nota Cosit-E nº 316, de 25/10/2016. Aprovado pelo Ministro da Fazenda em 03/05/2018 — despacho publicado no DOU de 07/05/2018, seção 1, p. 39 —, dele decorreu o **Ato Declaratório PGFN nº 4, de 09/05/2018**, publicado no DOU de 11/05/2018, seção 1, p. 21.

O Ato Declaratório afasta o perdimento, "aplicando-se apenas a pena de multa", e **não diz qual multa**: são o Parecer e o verbete 1.29, "d", da Lista de Dispensa que apontam a do art. 108, parágrafo único. A autorização não alcança a falsidade quanto à natureza, ao conteúdo ou à quantidade da mercadoria, nem a falsidade do próprio documento.

E o Manual Aduaneiro da Receita Federal diz o mesmo. Na ficha da multa do art. 108, parágrafo único, registra penalidade de "100% da diferença do imposto" e, ao campo da redução, responde "Sim". Na ficha vizinha, a do art. 703, registra "100% da diferença apurada" e responde "Não" — e amarra a hipótese ao preço arbitrado na forma do art. 86. São duas fichas distintas, no mesmo capítulo do mesmo manual.

b. Um precedente que convém conhecer por inteiro

A ementa do Acórdão 3004-000.358 (Processo 10909.722675/2015-28, relator Rosaldo Trevisan, 4ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, sessão de 05/10/2026, publicado em 28/10/2026) registra que o subfaturamento por falsidade ideológica isolada atrai, por especialidade, a multa por subfaturamento, "atualmente" a do art. 88, e afasta o perdimento. É a formulação do senso comum que mais se cita.

O inteiro teor foi lido e está arquivado no acervo da Phoenicia, e ele diz menos do que a citação sugere. A frase é observação de passagem, e o próprio relator declara, na frase seguinte, que "isso não altera em nada o cenário" — a questão em julgamento era perdimento ou multa. E a decisão foi no sentido oposto: o colegiado **afastou** a multa do art. 88, mantendo a substitutiva do perdimento com duplo fundamento, por maioria. Quem for usar o precedente deve conhecê-lo por inteiro, e não pela ementa.

Na defesa, convém enfrentar os dois fundamentos e **exigir que a autoridade identifique qual multa aplica** — a dúvida sobre a capitulação é, ela própria, matéria do art. 112, I, do Código Tributário Nacional.

c. Prazos e rito

O direito de impor penalidade por infração aduaneira se extingue em cinco anos da infração — é a Súmula Carf 184, que se ancora nos arts. 138 e 139 do DL 37/1966 e no art. 753 do Regulamento. E a multa substitutiva do perdimento, diz a Súmula Carf 160, independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos.

Ela segue o rito do Decreto 70.235/1972, por determinação expressa do art. 23, § 3º, do DL 1.455/1976: impugnação à DRJ em **20 dias úteis** (art. 15) e recurso voluntário ao Carf em **20 dias úteis** (art. 33), ambos na redação dada pela LC 227/2026.

A mesma LC 227/2026 acrescentou ao Decreto 70.235 duas regras de prazo que convém ter no calendário. O **art. 5º-A** suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive — e, no período, não há sessões de julgamento no Carf. O **art. 5º-B** fixa em 10 dias úteis o prazo residual, quando o Decreto não previr outro.

O perdimento propriamente dito segue o rito do Cejul, criado pela **Lei 14.651, de 23/08/2023**: impugnação em 20 dias, diz o art. 27-A do DL 1.455/1976, "contado da data da ciência do intimado". E o art. 43 da Portaria Normativa MF nº 1.005/2023 manda contar os prazos daquela Portaria "de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972".

A leitura é de dias corridos. O art. 5º do Decreto 70.235, na redação da LC 227/2026, determina que na contagem dos prazos "serão considerados os dias corridos, salvo se houver disposição em contrário" — e o art. 27-A diz apenas "20 dias", sem qualificar. A comparação fecha o argumento: nos arts. 15 e 33, quando quis dias úteis, o próprio Decreto escreveu dias úteis; e a Portaria RFB nº 348/2023 usa "dias úteis" de forma expressa nos seus prazos internos, nos arts. 16, 17 e 18. Quando a Receita quis dias úteis, escreveu dias úteis.

Ainda assim, **não se localizou orientação oficial da Receita Federal sobre o ponto**, e a diferença entre as duas contagens pode decidir a tempestividade. A política da Phoenicia é contar em dias corridos, que é o prazo mais curto — e, se o caso comportar, protocolar antes.

d. A redução da multa, que costuma passar em branco

Há uma terceira camada capaz de cortar a multa pela metade: a **redução por pagamento** do art. 732, I, do Regulamento Aduaneiro, que concede 50% a quem efetua o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias contados da notificação do lançamento (Lei 8.218/1991, art. 6º, I, na redação da Lei 11.941/2009). Não se confunde com os 50% do *caput* do art. 108 — aquilo é o percentual da multa; isto é desconto sobre a multa já lançada.

O art. 734 do Regulamento lista as multas a que a redução **não** se aplica, e a lista alcança expressamente o art. 703. **O art. 108 do Decreto-Lei nº 37/1966 não está nessa lista — e não está porque não foi reproduzido no Regulamento Aduaneiro, em dispositivo algum.**

Tampouco consta do rol **legal**, o do art. 81 da Lei nº 10.833/2003, e vale percorrê-lo: a redução não se aplica às multas dos arts. 70, 72 e 75 daquela Lei; à do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966; à do art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976; às dos arts. 67 e 84 da MP 2.158-35/2001; à do art. 83, I, da Lei nº 4.502/1964; e à do art. 19 da Lei nº 9.779/1999. **Do Decreto-Lei nº 37/1966, o rol alcança apenas o art. 107** — e o art. 108 não está lá. Note-se, de passagem, que o inciso I exclui a redução para as multas do art. 70 da Lei nº 10.833/2003, que é uma das fontes legais do art. 703 do Regulamento: naquela multa, a ausência de desconto vem da lei, e não só do art. 734.

Daí a consequência prática: **o enquadramento não decide só o quanto, decide também se cabe o desconto.** O ponto entra no mesmo artigo anunciado na Seção X. Por ora, fica o registro de que **a redução existe, precisa ser pedida e quase nunca é**.

XI. REFORMA TRIBUTÁRIA: O VALOR ADUANEIRO NA BASE DO IBS E DA CBS

Convém começar pelo que **não** muda. O valor aduaneiro já era a base de cálculo do imposto de importação quando a alíquota é *ad valorem* (CTN, art. 20, II); já compunha a base do imposto sobre produtos industrializados na importação, acrescido do imposto de importação, das taxas de entrada e dos encargos cambiais (CTN, art. 47, I); e já era a base das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação (Lei nº 10.865/2004, art. 7º, I, na redação da Lei nº 12.865/2013). **O erro de valor**

nunca repercutiu só no imposto de importação. A reforma não cria esse efeito nem o agrava: substitui tributos por outros e redefine a composição da base.

A Lei Complementar 214/2025 dispõe, no art. 69, que a base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido de:

- Imposto de Importação;
- Imposto Seletivo;
- taxa de utilização do Siscomex;
- AFRMM;
- Cide-Combustíveis;
- direitos antidumping, compensatórios e medidas de salvaguarda;
- quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.

Não compõem essa base o IPI, o ICMS e o ISS — é o § 2º do mesmo art. 69. O contribuinte é o importador (art. 72, I), e na importação por conta e ordem de terceiro quem promove a entrada dos bens é o adquirente dos bens no exterior (art. 72, parágrafo único, em redação idêntica à que a LC 227/2026 deu ao parágrafo único do art. 31 do DL 37/1966).

Em 2026, as alíquotas de teste são de 0,9% para a CBS (art. 346) e de 0,1% para o IBS (art. 343) — e **o recolhimento está dispensado por lei**: o art. 348, § 1º, dispensa o recolhimento do IBS e da CBS, nos fatos geradores de 2026, "em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação".

Na importação, isso se traduziu em sistema. Desde 27 de setembro de 2026 a Duimp calcula e exibe, por item, a CBS, o IBS estadual e o IBS municipal; e a **Notícia Siscomex Importação nº 100/2026**, de 23/09/2026, assinada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal e pela Coordenação-Geral de Facilitação do Comércio da Secex, registra que "não haverá cobrança ou recolhimento CBS/IBS antes de 01/01/2027". O ano serve para o importador ver a conta antes de pagá-la.

O que há de novo é de desenho, não de intensidade: a base do IBS e da CBS é **composta** — o valor aduaneiro mais o imposto de importação e os demais encargos listados no art. 69 —, e dela não participam o IPI, o ICMS e o ISS. Para o importador, a consequência é de cálculo: ao recompor o valor aduaneiro, a autoridade recompõe uma base que já traz o imposto de importação dentro. Cada tributo, porém, tem a sua própria capitulação para a exigência da diferença, com a multa de ofício e os acréscimos que lhe correspondem.

De 2027 a 2028, o IBS é cobrado às alíquotas estadual e municipal de 0,05% cada (art. 344) e a CBS à alíquota de referência reduzida em 0,1 ponto percentual (art. 347). De 2029 a 2032, as alíquotas de referência do IBS são fixadas para equivaler a 10%, 20%, 30% e 40% da receita de referência de Estados e Municípios (arts. 361 a 364), e a transição se completa em 2033 (art. 365).

As alíquotas de referência são fixadas por resolução do Senado Federal (art. 349), de modo que os percentuais finais dependem desses atos.

A Constituição diz quem fiscaliza (art. 237); a lei complementar diz como a base se forma. Resta fechar a conta.

XII. CONCLUSÃO

O valor aduaneiro nasce de um acordo internacional, passa por um rito rígido e termina, quando dá errado, em multa ou perdimento. Em síntese:

- as regras de determinação do valor decorrem de acordo internacional de que o Brasil é parte e são rígidas;
- **a conduta é que separa as hipóteses**: erro sem fraude rende a multa de 50% da diferença do imposto de importação, do art. 108, *caput*; falsidade apenas no preço declarado, a de 100% do parágrafo único; falsidade no próprio documento, o perdimento;
- o AVA só é afastado quando há fraude **e** o preço não se pode apurar; então a base é arbitrada por critérios sequenciais definidos em lei;
- o exame do valor ocorre, em regra, depois do desembaraço, na revisão aduaneira, em até cinco anos do registro da declaração;
- o advérbio "preferencialmente" do art. 25 não exclui a verificação em outro momento;
- fatura ideologicamente falsa exclusivamente quanto ao preço não leva ao perdimento, e sim à multa do art. 108, parágrafo único — com a ressalva do senso comum registrada na Seção X;
- a redução por pagamento raramente é pedida: o art. 108 não está na lista de exceções do art. 734 do Regulamento — nem no Regulamento, em lugar algum — e tampouco no rol do art. 81 da Lei 10.833/2003.

Fica a distinção anunciada na abertura: **separar o erro da fraude é a melhor defesa** — e é a conduta, não o tamanho da diferença, que diz de qual das duas se trata.

a. Checklist prático para o importador

1. Guarde contrato, fatura, comprovantes de pagamento e câmbio e a correspondência com o fornecedor: eles sustentam o valor de transação e atendem ao dever de comprovação dos arts. 26 e 27 da IN 2.090.
2. Documente descontos e condições comerciais, para demonstrar que são incondicionais ou aplicáveis a todos os compradores.
3. Verifique royalties, assistências, comissões e embalagens e decida, por escrito, se integram o valor.
4. Em operações com partes vinculadas, mantenha estudo de preços de transferência que demonstre que a vinculação não afetou o preço.

5. Ao receber auto de infração por valor, confira **qual** multa foi capitulada e **sobre que base** foi calculada: a diferença de imposto ou a diferença de preço. É a primeira conta a refazer, e dela depende o resto da defesa.
6. Peça a redução de 50% da multa de lançamento de ofício sempre que houver pagamento ou compensação **no prazo de trinta dias contados da notificação do lançamento** (Lei 8.218/1991, art. 6°, I, na redação da Lei 11.941/2009; RA, art. 732, I). Atenção ao calendário: esse prazo de trinta dias **não coincide mais** com o da impugnação, que passou a ser de 20 dias úteis. A redução não é automática e costuma passar em branco.
7. Ao receber intimação de revisão aduaneira, responda dentro do prazo; a explicação por escrito sobre como o valor foi determinado é um direito do importador (art. 16 do AVA).

Para aprofundar, recomenda-se a leitura do AVA-GATT, dos atos do Comitê de Valoração e do Comitê Técnico (OMC e OMA), dos arts. 75 a 89 do Regulamento Aduaneiro e da IN RFB 2.090/2022 com suas alterações.

Rio de Janeiro, 09/11/2026

Luiz Antonio Ramiro
Consultor Chefe · Phoenicia Consultoria

Notas

1. Organização Mundial do Comércio.
2. Organização Mundial das Aduanas.
3. Câmara Internacional de Comércio.
4. Não confundir dumping com subfaturamento: no dumping o preço é deliberadamente reduzido abaixo do valor justo para eliminar fabricantes de similares no país de destino; no subfaturamento, os preços dos documentos comerciais são menores que os efetivamente praticados.
5. O AVA e os atos dos Comitês da OMC e da OMA estão disponíveis no Portal Único Siscomex e no Sistema de Normas da Receita Federal.

Referências consultadas

- **Onde conferir e onde aprofundar.** Tudo o que este artigo afirma foi conferido em fonte oficial até 9 de novembro de 2026. Para ir além: o **Acordo de Valoração Aduaneira** e os atos dos Comitês da OMC e da OMA, no Portal Único Siscomex e no sítio da OMC; o **Decreto n° 1.355/1994**, que o incorporou, o **Decreto-Lei n° 37/1966** e o **Regulamento Aduaneiro** (arts. 75 a 89), no Planalto; a **IN RFB n° 2.090/2022**, que é a norma de trabalho do dia a dia, no Sistema de Normas da Receita Federal; e, para a reforma tributária, a **LC n° 214/2025** e a página da Receita sobre a DUIMP.
- **Sobre a multa do subfaturamento**, que é o ponto mais disputado deste artigo, a controvérsia será tratada em outro artigo da casa. As fontes principais são o Parecer PGFN/CRJ n° 1.690/2016, o Ato Declaratório PGFN n° 4/2018, a Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, o Manual Aduaneiro da Receita e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Este artigo é o mapa do terreno.
- **Uma palavra sobre o que este artigo é.** Ele é um ponto de partida, não um ponto de chegada: apresenta o valor aduaneiro a quem precisa entendê-lo e não esgota nenhum dos temas que atravessa. Para decisão em caso concreto, vá à norma — e, se houver autuação, a quem trabalha com ela todo dia.

Nota ao leitor

Alguns pontos convém ter em mente ao usar este artigo:

- **A multa do subfaturamento tem um senso comum contra si.** O quadro da Seção X registra o que dizem a lei, o parecer vinculante da Procuradoria e o Manual da Receita; a ressalva logo abaixo registra o que a prática vem aplicando. O tema será tratado em outro artigo da casa, dedicado a essa controvérsia.
- **A contagem do prazo de impugnação no Cejul não tem orientação oficial da Receita Federal.** A posição da Phoenicia está tomada e é conservadora: contam-se **dias corridos**, que é o prazo mais curto. A Seção X explica por quê. A diferença entre as duas leituras decide a tempestividade: protocole antes.
- **A reforma tributária segue em regulamentação ativa.** As remissões à LC nº 214/2025 e à DUIMP refletem o estado em 9 de novembro de 2026 e envelhecem rápido.
- **A hierarquia dos tratados em geral segue debatida; para o Acordo de Valoração, a questão é estreita.** A Seção III explica por quê: o Acordo foi internalizado por inteiro, opera em matéria tributária sob o art. 98 do CTN e, contra ato infralegal, a discussão é de conformidade e não de hierarquia. O ponto só fica em aberto diante de lei posterior a 1995 que disponha de modo diverso — e o artigo aponta onde isso acontece. Quem precisar levá-lo a uma peça deve conferir o estado atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.